

Aprovado em única discussões
por: unanimidade
Sala das Sessões 28/05/26

Presidente



Encaminhado para Sanção
EM: 28 / 05 / 26

Presidente

ESTADO DA PARAIBA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARI

Rua Antonio de Luna Freire, 250 – fone-fax (83) 32871245.

PROJETO DE LEI Nº 007/2026

Dispõe sobre a transparência e divulgação das filas de espera para consultas, exames, procedimentos e cirurgias na rede pública municipal de saúde do Município de Mari, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE Mari APROVA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Mari, a obrigatoriedade de divulgação e atualização das listas de espera para consultas especializadas, exames, procedimentos e cirurgias realizados pela rede pública municipal de saúde ou por prestadores conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º A divulgação das filas de espera observará os princípios da publicidade, transparência, eficiência, impessoalidade e proteção de dados pessoais, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se fila de espera o cadastro cronológico de pacientes aguardando atendimento, procedimento, exame, consulta ou cirurgia.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DAS FILAS

Art. 4º O Poder Executivo Municipal disponibilizará, em portal eletrônico oficial de acesso público, informações atualizadas sobre as filas de espera da saúde municipal.

Art. 5º As informações divulgadas deverão conter, no mínimo:

- I – número de protocolo ou código identificador do paciente;
- II – data da solicitação;
- III – especialidade médica ou procedimento solicitado;
- IV – posição atualizada na fila;
- V – estimativa de atendimento, quando possível;
- VI – unidade responsável pelo atendimento;
- VII – quantidade total de pacientes aguardando por procedimento.



ESTADO DA PARAIBA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARI

Rua Antonio de Luna Freire, 250 – fone-fax (83) 32871245.

§1º A divulgação deverá preservar a identidade do paciente, vedada a exposição de nome completo, CPF, endereço ou qualquer dado sensível.

§2º O sistema deverá permitir consulta individual mediante número de protocolo fornecido ao paciente.

Art. 6º As informações deverão ser atualizadas, no mínimo, semanalmente.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS PACIENTES

Art. 7º O paciente terá direito:

- I – ao acesso às informações relativas à sua posição na fila;
- II – à ciência dos critérios de prioridade médica;
- III – à atualização cadastral;
- IV – à informação sobre eventual alteração da ordem de atendimento.

Art. 8º Os atendimentos observarão rigorosamente a ordem cronológica de inscrição, ressalvados:

- I – os casos de urgência e emergência;
- II – prioridades legais previstas em legislação federal, estadual ou municipal;
- III – critérios médicos devidamente fundamentados.

Parágrafo único. Toda alteração extraordinária da ordem cronológica deverá ser registrada e justificada administrativamente.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela gestão, atualização e fiscalização das informações previstas nesta Lei.

Art. 10 O Conselho Municipal de Saúde poderá acompanhar e fiscalizar o cumprimento desta Lei, requisitando informações e relatórios periódicos.



ESTADO DA PARAIBA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARI

Rua Antonio de Luna Freire, 250 – fone-fax (83) 32871245.

Art. 11 O descumprimento injustificado das disposições desta Lei poderá ensejar responsabilização administrativa do agente público responsável, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo instituir sistema eletrônico próprio para operacionalização da transparência das filias.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2026.

Djacyara Maria Martiniano de Moura

Vereadora



ESTADO DA PARAIBA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARI

Rua Antonio de Luna Freire, 250 – fone-fax (83) 32871245.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar maior transparência, controle social e eficiência na gestão das filas de espera da saúde pública no Município de Mari.

A ausência de publicidade das listas de espera para consultas, exames e cirurgias gera insegurança à população e dificulta a fiscalização quanto à observância dos critérios de atendimento adotados pela Administração Pública.

A divulgação transparente das filas representa importante instrumento de moralidade administrativa, combate a privilégios indevidos e fortalecimento da confiança da população nos serviços públicos de saúde.

A proposta respeita integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, garantindo a preservação das informações pessoais dos pacientes mediante utilização de protocolos e identificadores próprios.

Além disso, a iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais da publicidade e eficiência administrativa, bem como nas diretrizes de transparência pública previstas na legislação federal.

Diante da relevância social da matéria, espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2026.

Djacyara Maria Martiniano de Moura

Vereadora